



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13964.000575/2009-22  
**Recurso n°** 867.201 Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-000.181 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2012  
**Matéria** Obrigações Acessórias  
**Recorrente** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Damiao Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/09/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 18/10

/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 20/09/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Impresso em 22/10/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

1. Trata-se de recurso voluntário apresentado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA – UNISUL em face da decisão que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, mantendo o lançamento de débito por descumprimento de obrigação acessória.

2. Segundo informa o relatório fiscal a recorrente foi autuada, pois “constatou-se que não foram declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP todos os fatos geradores da contribuição previdenciária, constituindo-se em omissão de fato gerador, conforme previsto no art. 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91 e alterações”. (f. 07)

3. O acórdão vergastado restou ementado nos termos que ora transcrevo abaixo:

*“GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.*

*Constitui infração apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições.*

*ISENÇÃO*

*Somente ficam isentas das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91 as entidades beneficentes de assistência social que cumpram, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, vigente a época da lavratura do lançamento.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido” (f. 168)*

4. Em sede recursal o contribuinte apresentou suas razões aduzindo, em síntese, o que segue:

a) o ato cancelatório de isenção ao descumprimento dos requisitos presentes no art. 55, da Lei n.º 8.212, de 1991 encontram-se em discussão no Poder Judiciário, devido à apresentação de ação anulatória;

b) no ato de cancelamento da isenção não foi determinada a competência em que houve a suposta violação aos dispositivos legais;

c) não há que se falar que a falta de pagamento de tributo possa inviabilizar a aplicação da retroatividade da norma mais benéfica, tendo em vista que trata-se de uma garantia constitucional;

d) impossibilidade da constituição de valor decorrente de multa fiscal, haja vista a inexistência de liquidez no ato que determinou o cancelamento da isenção;

e) por fim, que não há fundamentação legal para o arrolamento das pessoas mencionadas pelo auditor-fiscal em seu Relatório de Vínculos.

5. Sem contrarrazões. Os autos foram encaminhados à apreciação deste Conselho.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

### **DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

### **DA NECESSIDADE DE BAIXAR O PROCESSO EM DILIGÊNCIA**

2. O Colegiado Julgador de primeira instância entendeu pela manutenção do lançamento de débitos previdenciários em decorrência do descumprimento de obrigação acessória devido ao cancelamento de sua isenção tributária.

3. Acerca do ato cancelatório, consta dos autos a informação de que seria ajuizada ação anulatória para questionar o referido documento:

*“... pela discordância do contribuinte em relação ao fundamento do decisum que faz confusão entre conceito de assistência social e remuneração de dirigentes, no caso concreto será ajuizada ação anulatória. A cópia da ação, após ajuizada, será prontamente juntada ao presente recurso, haja vista que as decisões judiciais poderão concluir pela anulação do crédito em discussão.” (ff. 135 e 136)*

4. Ocorre que, embora conste a informação, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer documentação no processo referente à referida ação judicial.

5. Dessa forma, tendo em vista que o ajuizamento de ação judicial a respeito da matéria pode prejudicar a análise do processo no âmbito administrativo, entendo que os autos devem ser baixados em diligência para que o Fisco colacione ao processo cópia do processo de anulação do ato de cancelamento de isenção, caso exista, bem como informação acerca do estágio atual em que se encontra o processo.

6. Após a juntada das informações e o pronunciamento do Fisco, dê-se prazo de 30 dias para que o contribuinte se manifeste. Após, retornem os autos a este Conselho para a apreciação e julgamento do presente processo.

### **CONCLUSÃO**

7. Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, após, convertê-lo em DILIGÊNCIA nos termos acima delineados.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

CÓPIA